ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10540.720151/2007-17
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10540.720151/2007-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-001.986 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de fevereiro de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	COIRBA SIDERURGICA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

ITR. VTN. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT. Por determinação legal, o arbitramento do VTN com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola. Não é válido o arbitramento realizado apenas com base nos dados sobre o valor médio declarado para a região, constante do sistema.

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. COMPROVAÇÃO. Considera-se área de exploração extrativa para fins de dedução na apuração do ITR a área objeto de plano de maneio aprovado pelo órgão competente, cujo cronograma esteia sendo cumprido pelo contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN-Valor da Terra Nua declarado.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 05 de março de 2013.

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Ricardo Anderle (suplente convocado). Ausentes momentaneamente os Conselheiros Rayana Alves de Oliveira França e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

CÓPIA

Relatório

COIRBA SIDERURGIA LTDA. interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 154) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 01/06, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2003, no valor de R$ 650.133,98, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R$ 1.544.653,31.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento decorre da revisão da DITR/2003 da qual foi glosado parcialmente o valor declarado como Área de Exploração Extrativa, alterada de 36.402,3 hectares para 13.093,0 hectares, e foi alterado o Valor da Terra Nua de R$ 24.500,00 para R$ 5.418.680,93. Segundo o relatório fiscal, a Área de Exploração Extrativa foi alterada porque a área declarada ultrapassava o limite definido pelo índice de rendimento, conforme previsto na legislação. Já a alteração do VTN deveu-se à falta de comprovação, pelo Contribuinte, do valor declarado, tendo sido o mesmo estimado com base no SIPT.

O Contribuinte a impugnou o lançamento e alegou, em síntese, sobre a área extrativa, que a RFR não observou as disposições cogentes da Lei nº 9.393, de 1996, que, no art. 10, determina que, para aferição do VTN serão excluídos os valores referentes ao inciso I letras "a", "b", "c" e "d"; que essas hipóteses podem ser comprovadas pelos laudos de vistoria em anexo, mas são inerentes à própria aplicação do plano de manejo; sobre o Valor da Terra Nua, da mesma forma, alega que não foi observado o mesmo dispositivo, e que o laudo de vistoria do Ibama atesta a existência de várias áreas plantadas, mormente aquelas pertencentes ao Plano de Manejo aprovado pelo Ibama e em operação desde 1993. Alegou também que a multa aplicada é confiscatória.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente em parte o lançamento para alterar o valor correspondente à Área de Exploração Extrativa para 28.952,33 hectares e manter o valor do VTN, com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a Área de Exploração Extrativa a DRJ-RECIFE/PE acolheu em parte a pretensão da defesa e reconheceu uma área de 28.952,33 hectares, que é a área, segundo a relatora, com plano de manejo autorizado, com validade até o ano de 2003, e que estava sendo cumprido.

Quanto ao VTN, concluiu a autoridade julgadora de primeira instância que o Contribuinte não logrou comprovar, mediante laudo de avaliação válido, o valor declarado, devendo prevalecer o arbitramento realizado com base no SIPT.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Finalmente, sobre a multa de ofício, rejeitou a alegação de que a mesma tenha natureza confiscatória, observando, ainda, que o exame de tal alegação escapa à competência da autoridade administrativa de julgamento.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 17/11/2009 (fls. 167) e, em 15/12/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 169/174 no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação e, por fim, formula pedido nos seguintes termos:

> *Ante ao exposto, com base nos documentos em apenso, requer a Recorrente que ocorra a reforma da decisão recorrida para que:*
>
> *a) o presente Auto de Infração seja declarado insubsistente* in totum;
>
> *b) em atenção ao princípio da eventualidade, caso não seja declarado insubsistente o Auto de Infração, que a multa aplicada seja reduzida a caráter que não seja confiscatório;*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, são duas as infrações apuradas. A glosa parcial da Área de Explora Extrativa e a Revisão do valor declarado como área de reserva legal.

Quanto à área de exploração extrativa, a DRJ já acolheu em parte as alegações da defesa, restabelecendo parcialmente o valor declarado. A DRJ pautou-se pelos elementos carreados aos autos que demonstram o reconhecimento pelo Ibama de uma área de exploração extrativa, com plano de manejo autorizado e com validade até o ano de 2003, de 28.952,33 hectares. No recurso, o Contribuinte se limita a reiterar alegações da impugnação, postas de forma genérica, sem, em momento algum, apresentar elementos que sustentem sua pretensão de deduzir uma área maior. Assim, à míngua de elementos que sustentem a pretensão do Contribuinte, e considerando os fortes fundamentos da decisão de primeira instância, esta deve prevalecer.

Sobre o VTN, observa-se, pelo extrato de fls. 19, que o arbitramento do seu valor foi feito com base no SIPT, porém informado este apenas pelo valor médio declarado para a região. E sobre este ponto, este Conselho já firmou entendimento no sentido que, para ser válido como base para o arbitramento do VTN, o SIPT deve estar alimentado com

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

informações sobre a aptidão agrícola, conforme determina o art. 14 da Lei nº 9393, de 1996, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993. Estes dois dispositivos definem que os critérios para a alimentação do sistema de preços de terras a ser utilizado como parâmetro para o arbitramento, deve levar em consideração, entre outras informações, a aptidão agrícola, senão vejamos:

> Lei nº 9.393, de 1996:
>
> *Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*
>
> *§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*
>
> *§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.*

E o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, cuja redação foi alterada pela Medida Provisória nº 2.182-56, de 2001:

> *Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*
>
> *I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*
>
> *II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*
>
> *III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*
>
> *IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*
>
> *V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001).*

No caso concreto, como se viu, este requisito não foi observado, e, sendo, assim, o arbitramento do VTN se fez sob bases defeituosas, não devendo prevalecer.

É importante ressaltar que há uma distinção evidente entre não se considerar válido o VTN declarado, por estar subavaliado; e arbitrar esse valor. O arbitramento é o procedimento pelo qual se busca estimar de forma indireta, o valor mais aproximado possível da realidade. E a lei orienta um dos critérios para esta busca, que é a utilização dos dados do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

cadastro do chamado SIPT. É imperioso, portanto, que se observe este critério, não estando a autoridade lançadora livre para desprezá-lo. Se o cadastro não estava alimentado corretamente, poderia a autoridade lançadora recorrer a outros meios para proceder ao arbitramento, de modo a conferir segurança técnica à aferição do VTN. A mera utilização do SIPT, sem os cuidados que a lei exige, desqualifica o resultado apurado como válido.

Nessas condições, e na esteira da jurisprudência do CARF, penso que o arbitramento não deve prevalecer, devendo-se restabelecer, portanto, o VTN declarado.

Quanto à alegação de que a multa de ofício tem caráter confisacatório, a apreciação da matéria escapa ao campo de atuação do julgador administrativo, a quem falece competência para se imiscuir em questões que envolvam a apreciação da validade de leis regularmente inseridas no ordenamento. A Multa de ofício tem previsão legal expressa no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo a autoridade lançadora, no caso, se limitado a aplicá-la ao caso concreto. Em momento algum o Contribuinte questiona a aplicabilidade da lei ao caso concreto, questionando a própria validade da lei.

Nessas condições, deve ser mantida a multa.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor declarado como Valor da Terra Nua – VTN.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº: 10540.720151/2007-17

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-001.986.

Brasília/DF, 05 de março de 2013.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

( ) Apenas com Ciência

( ) Com Recurso Especial

( ) Com Embargos de Declaração

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA